



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### **Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

#### **Despacho Normativo n.º 5/96:**

Estabelece regras a observar na aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, relativamente à gestão e controlo integrado das ajudas comunitárias às culturas arvenses e aos produtores de ovinos e caprinos e de bovinos. Revoga o Despacho Normativo n.º 5/95, de 21 de Dezembro de 1994 .....

72

*Nota.* — Foi publicado um 5.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 277, de 30 de Novembro de 1995, inserindo o seguinte:

### **Ministério da Cultura**

#### **Despacho Normativo n.º 76-A/95:**

Prorroga alguns prazos das normas de apoio à actividade teatral .....

7508-(190)

*Nota.* — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1995, inserindo o seguinte:

### **Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

#### **Decreto Regulamentar n.º 34-A/95:**

Altera o Decreto Regulamentar n.º 9/93, de 22 de Março (reorganiza os serviços do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola) ...

8072-(16)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1995, inserindo o seguinte:

### **Ministério das Finanças**

#### **Portaria n.º 1485-A/95:**

Define o modo de cálculo da taxa de juro anual nominal bruta dos certificados de aforro .....

8230-(2)

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Despacho Normativo n.º 5/96

Na sequência da aprovação do Regulamento (CEE) n.º 1765/92, do Conselho, de 30 de Junho, referente às culturas arvenses e que deu expressão à reforma da política agrícola comum, a Comunidade Europeia aprovou a criação de um Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC), formalmente instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, de acordo com o qual foi criado um conjunto de normas gerais e comuns que, de um modo integrado, regulam diversos regimes de ajudas comunitárias, nomeadamente os relativos às culturas arvenses, aos prémios previstos no sector da carne de bovino e no sector da carne de ovino e caprino e às medidas específicas a favor da agricultura da montanha e de outras zonas desfavorecidas, respeitantes às indemnizações compensatórias.

A aplicação deste Sistema Integrado a nível nacional pressupõe, entretanto, a prévia adopção de um conjunto de regras de procedimento que efectivamente permitam a integração das metodologias de gestão e controlo das várias ajudas a ele submetidas, o que, sem prejuízo das normas específicas de execução de cada uma das ajudas em particular, torna necessária a definição concreta de competências, métodos, suportes formais, exigências e calendários das candidaturas, que deverão ser observados pelos agricultores interessados.

Por outro lado, com o objectivo de conferir uma maior simplificação e racionalização, considera-se conveniente proceder à uniformização das datas de apresentação das declarações de cultura respeitantes a vários regimes de ajuda, incluindo-as nos formulários de suporte aos pedidos de ajuda «superfícies».

Assim, ao abrigo do disposto no Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, e no Regulamento (CEE) n.º 3887/92, da Comissão, de 23 de Dezembro, bem como no Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — Do Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC) fazem parte as seguintes ajudas:

a) Ajuda «superfícies», que engloba:

Regime de ajuda dos produtores de certas culturas arvenses, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 1765/92;

Regime de ajuda especial aos produtores portugueses de cereais (co-financiada), instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3653/90;

Regime de ajuda especial aos produtores portugueses de arroz *Paddy*, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 738/93, do Conselho, de 17 de Maio;

Declaração de superfícies forrageiras;

b) Ajuda «animais», que compreende:

Regimes dos prémios aos produtores de carne de bovino, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 805/68;

Regime do prémio aos produtores de carne de ovino e caprino, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3013/89;

c) As medidas específicas a favor da agricultura da montanha e de certas zonas desfavorecidas, respeitantes às indemnizações compensatórias, estabelecidas pelo artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2328/91.

2 — São integradas no formulário de pedido de ajuda «superfícies» (modelo A) as declarações de cultura referentes aos seguintes regimes de ajudas:

Regime de ajuda à produção de forragens desidratadas e secas ao sol;

Regime de ajuda à produção de leguminosas para grão;

Regime de ajuda à produção de culturas têxteis (linho têxtil, cânhamo e algodão);

Regime de ajuda aos produtores de tabaco em folha;

Regime de ajuda à produção do lúpulo;

Regime de ajuda à produção de sementes certificadas.

3 — Os prazos e as datas de entrega dos pedidos de ajuda e dos respectivos modelos, que deles fazem parte integrante, bem como as declarações de cultura referidas no número anterior, são os seguintes:

a) De 15 de Janeiro a 29 de Fevereiro, os pedidos de ajuda «superfícies» (modelo A);

b) De 15 de Janeiro a 29 de Fevereiro, o pedido de ajuda para o primeiro período de candidatura ao prémio especial dos bovinos machos (modelo B);

c) De 15 de Janeiro a 29 de Fevereiro, o pedido de prémio aos produtores de carne de ovino e caprino (modelo D);

d) De 15 de Janeiro a 29 de Fevereiro, o pedido de ajuda a favor da agricultura da montanha e de certas zonas desfavorecidas, respeitantes às indemnizações compensatórias (modelos A/E);

e) De 1 de Julho a 31 de Agosto, o pedido de ajuda para o prémio atribuído pela manutenção de vacas aleitantes (modelo C);

f) De 1 de Julho a 15 de Agosto, o pedido de ajuda para o segundo período de candidatura ao prémio especial de bovinos machos (modelo B).

4 — Após a data limite de entrega dos pedidos de ajuda «superfícies», a que se refere a alínea a) do número anterior, serão admitidas as alterações previstas na legislação comunitária até ao dia 15 de Maio.

5 — Compete ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) definir os procedimentos a seguir para a execução do SIGC e dos regimes de ajuda por ele abrangidos e proceder aos respectivos pagamentos, com observância dos normativos nacionais e comunitários aplicáveis, mas adoptando o princípio de uma candidatura anual única que integre as diferentes ajudas que sejam requeridas por um só agricultor.

6 — O INGA conceberá e colocará à disposição dos agricultores, através das entidades receptoras, os formulários de suporte dos pedidos de ajuda.

7 — Os pedidos de ajuda «superfícies», «animais», incluindo os respectivos modelos, quando apresentados separadamente, e os pedidos de ajuda a favor da agricultura da montanha e de outras zonas desfavorecidas

serão entregues, de acordo com as datas previstas no n.º 3, nas entidades receptoras.

8 — As entidades receptoras procedem à verificação e codificação dos pedidos e remetem-nos ao INGA no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data de recepção, sob pena da sua não aceitação.

9 — As candidaturas aos prémios «animais» (modelos B, C, D e E) são remetidos ao INGA, em suporte magnético, no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de recepção, sob pena da sua não aceitação.

10 — É revogado o Despacho Normativo n.º 5/95, de 21 de Dezembro de 1994, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 24, de 28 de Janeiro de 1995.

11 — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 29 de Dezembro de 1995. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 36\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)**

---



**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa  
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex